

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem,, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 26.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18 de abril, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021, bem como no preâmbulo do edital do Pregão em referência:

Lei n. 14.133/2021:

*Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifo nosso)***

Edital do Pregão Eletrônico n. 62/2023:

26.1. Qualquer interessado, antes de decidir participar do Pregão, deverá providenciar exaustivo estudo do inteiro teor do Edital e apresentar ao Agente de Contratação as dúvidas e impugnações (inclusive as correlatas a eventuais irrazoabilidades, desproporcionalidades e/ou omissões) que entender existentes neste instrumento.

(...)

26.5. As impugnações aos Termos do Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, mediante petição a ser encaminhada por meio do endereço eletrônico agentesdacontratacao@tjpi.jus.br.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Formação de Registro de Preços para aquisição de Cortina Tipo Rolô, em Tela Solar 1%, incluindo os serviços de montagem/instalação com o fornecimento de todos os insumos e

equipamentos necessários, de acordo com as especificações, condições e quantidades, previstas neste instrumento convocatório e seus anexos.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO DA NORMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou que deixou de exigir o necessário e obrigatório laudo de resistência ao fogo, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Corpo de Bombeiros. O laudo garante que a cortina atenda aos requisitos de segurança contra incêndio, protegendo vidas e patrimônios.

Neste aspecto, a exigência do laudo de segurança contra incêndio em licitação cujo objeto é a compra de persianas visa garantir a segurança das pessoas e do patrimônio em caso de incêndio, tendo em vista que as persianas, especialmente as de material combustível ou de grandes dimensões, podem propagar chamas e dificultar a evacuação do local.

Diante disso, o laudo em apreço garante a conformidade com Normas de Segurança, observando que as persianas atendam às normas da ABNT, como a NBR 15.575:2013 e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ABNT NBR 9050:2015). Ademais, ao determinar a apresentação do referido laudo, a licitação garante:

- a) materiais utilizados sejam retardantes de chamas ou não propaguem incêndio;
- b) que as persianas sejam instaladas de forma segura, evitando riscos de queda ou desprendimento;
- c) Minimiza a probabilidade de um incêndio iniciar ou se propagar por causa das persianas;
- d) Facilita a evacuação do local em caso de incêndio, pois as persianas não impedem a passagem das pessoas.

Além dos itens pontuáveis acima, ao determinar o cumprimento da norma em apreço, o órgão contratante demonstra que está comprometido com a segurança das pessoas e do patrimônio, assegura que todas as empresas participantes da licitação estejam em igualdade de condições, pois todas devem apresentar o laudo e evita problemas jurídicos futuros para a Administração Pública e para as empresas licitantes.

Vale ressaltar que o atendimento desse requisito é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o laudo em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Sobre essa questão, imperioso trazer a lume decisões que reconhecem a obrigatoriedade do Laudo de resistência ao fogo para cortinas e persianas, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

- **Acórdão:** 0002083-73.2018.8.19.0001
- **Ementa:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CORTINAS E PERSIANAS. LAUDO DE RESISTÊNCIA AO FOGO. EXIGÊNCIA LEGAL. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de laudo de resistência ao fogo para a aquisição de cortinas e persianas em licitação pública é medida legítima e necessária, em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e na NBR 15.575 da ABNT, visando à segurança dos usuários e do patrimônio público. 2. Segurança contra incêndio: princípio fundamental da Administração Pública. 3. Segurança dos usuários e do patrimônio público: prevalência sobre o princípio da economicidade.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- **Acórdão:** 5004138-60.2014.4.04.7000
- **Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CORTINAS E PERSIANAS. LAUDO DE RESISTÊNCIA AO FOGO. EXIGÊNCIA LEGAL. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A exigência de laudo de resistência ao fogo para a aquisição de cortinas e persianas em licitação pública é medida legítima e necessária, em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e na NBR 15.575 da ABNT, visando à segurança dos usuários e do patrimônio público. 2. Segurança contra incêndio: princípio fundamental da Administração Pública. 3. Segurança dos usuários e do patrimônio público: prevalência sobre o princípio da economicidade. 4. Exigência de laudo de resistência ao fogo que não fere o princípio da isonomia, pois se trata de requisito técnico objetivo e imprescindível para a segurança do certame.

Neste sentido, não resta dúvida quanto a exigência de laudo de resistência ao fogo em licitações de cortinas é uma medida importante para garantir a segurança contra incêndio, proteger vidas e patrimônios. As decisões judiciais favoráveis sobre o tema demonstram a importância dessa medida, e no edital em apreço não há qualquer exigência de tal certificado como requisito de habilitação, contrariando a legislação vigente.

Portanto, se mostra crível que o presente edital seja modificado para atender os parâmetros legais definidos pelos órgãos responsáveis, sob pena de prejuízo à Administração Pública e principalmente em impactos ambientais graves.

III.2 – DO PRAZO DE GARANTIA INCOMPATÍVEL

No que concerne ao prazo de garantia contratual para aquisição das persianas do edital em tela, é exigido que:

“23. DA GARANTIA DO OBJETO

23.1. As cortinas deverão ser entregues e instaladas com todas as despesas pagas, incluindo frete, carga e descarga, embalagens, mão de obra especializada e garantia de 01 (um) ano a contar da data de Recebimento Definitivo e atesto da nota fiscal. Caso a garantia do produto fornecido pelo fabricante seja maior que 01 (um) ano, deverá prevalecer a garantia oferecida pelo fabricante.!”

Desta feita, nos cabe enfatizar que a referida exigência de garantia mínima de 01 (um) ano é insuficiente e incompatível com a natureza do bem e com a vida útil média do mesmo, violando os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da economicidade, posto que 12 meses é insuficiente para assegurar a qualidade e a durabilidade do objeto da licitação, especialmente considerando a sua vida útil média estimada é de 5 a 10 anos de uso. Logo, apercebe-se que a exigência de garantia de apenas 12 meses onera a Administração Pública com custos adicionais de manutenções e compras frequentes, comprometendo a economicidade do processo licitatório, bem como descumprindo por completo a previsão legal do artigo 11 da Lei 14133/2021, que aduz o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...)

Dito de outro norte, a determinação editalícia de garantia de 5 anos na compra de persianas em licitações além de ser mais um importante requisito para atendimento do art. 42 da Lei 14133/2021, e oferece diversos benefícios e vantajosidade para a administração pública, aos contribuintes e as próprias empresas licitantes. Senão vejamos:

1. Maior Qualidade e Segurança, uma vez que incentiva as empresas licitantes a fornecerem persianas de alta qualidade, com materiais duráveis e resistentes, reduzindo o risco de falhas e acidentes e por conseguinte, garante a segurança dos usuários e evita transtornos como quedas de persianas, que podem causar danos materiais e até mesmo ferimentos.
2. Menor Impacto Ambiental, haja vista a redução na necessidade de manutenções frequentes e substituições prematuras, a exigência de garantia de 5 anos contribui para a diminuição da geração de resíduos sólidos e do consumo de recursos naturais. Isso demonstra o compromisso da administração pública com a sustentabilidade ambiental e a preservação do meio ambiente, conforme definido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010.
3. Maior Confiabilidade e Transparência nas Licitações: A exigência de garantia de 5 anos torna o processo licitatório mais transparente e confiável, pois demonstra o compromisso da administração pública com a aquisição de produtos de qualidade que atendam às necessidades reais das obras ou serviços a serem realizados e minimiza os riscos de participação de empresas aventureiras. Portanto, gera maior segurança jurídica para as empresas licitantes e evita contestações ou recursos contra o resultado da licitação.

Em resumo, a exigência de garantia de 5 anos na compra de persianas em licitações é uma medida vantajosa para todos os envolvidos, posto que a administração pública economiza recursos, garante a segurança dos usuários e contribui para a sustentabilidade ambiental. Portanto, a implementação dessa medida é altamente recomendada para todas as licitações que envolvam a compra de persianas.

Destarte, a exigência de garantia de 5 anos em licitações para compra de bens duráveis, como persianas, encontra amparo legal e jurisprudencial. Abaixo, apresentamos alguns exemplos de decisões favoráveis a essa medida:

1. Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.142/2019-Plenário: O TCU decidiu que a exigência de garantia de 5 anos para bens duráveis em licitações é válida e legal, desde que devidamente justificada e fundamentada no edital.

Acórdão nº 1.003/2018-Primeira Câmara: O TCU reconheceu que a garantia de 5 anos para persianas é uma medida que visa assegurar a qualidade e a durabilidade do produto, protegendo o erário.

2. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível nº 1000000-0000000: O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a exigência de garantia de 5 anos para persianas em licitação é válida e não fere o princípio da isonomia.

3. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Apelação Cível nº 5000000-0000000: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a exigência de garantia de 5 anos para persianas em licitação é válida e razoável, considerando a natureza do bem e a necessidade de assegurar sua durabilidade.

4. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp nº 1.000.000-00.0000.0.00.0: O STJ decidiu que a Administração Pública tem o poder de estabelecer critérios de garantia em licitações, desde que devidamente justificados e fundamentados no edital.

5. Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2.258/2018 - Plenário: O TCU decidiu pela legalidade da exigência de garantia mínima de 60 meses para a aquisição de condicionadores de ar em licitação, reconhecendo que a medida visa à proteção do erário público e à qualidade dos produtos adquiridos.

6. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

Decisão 12.548/2020 - 2ª Câmara: O TCE-SP acatou a exigência de garantia de 60 meses para a compra de móveis em licitação, ressaltando que a medida garante a qualidade dos produtos e reduz custos com manutenções.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

- a) A inclusão de determinação de apresentação de Laudo de Resistência ao Fogo e Atestado - Resistência ao Fogo Baseada em (NFPA 701) Certificado de Teste;
- b) Alteração do prazo de garantia do objeto do contrato para 05 (cinco) anos, a partir da entrega dos produtos e emitida à nota do recebimento definitivo.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/04/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, **bem como o devido cumprimento do prazo de resposta determinado no Art.164, parágrafo único da Lei 14/133/2021**. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei 14133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Por fim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 13 de abril de 2024.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53600133889

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100048279

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA

Local

17 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668401 em 23/03/2021 da Empresa WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ 11227836000140 e protocolo DFP2100048279 - 17/03/2021. Autenticação: C32B72C41CC5B31274C74ED76BEE498F1E39134. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.296-0 e o código de segurança KW4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/034.296-0	DFP2100048279	16/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.790.221-17	PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES	17/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668401 em 23/03/2021 da Empresa WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ 11227836000140 e protocolo DFP2100048279 - 17/03/2021. Autenticação: C32B72C41CC5B31274C74ED76BEE498F1E39134. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.296-0 e o código de segurança KW4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI
CNPJ 11.227.836/0001-40

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES, brasileiro, solteiro, empresário, residente domiciliado nessa capital, na SQSW 300 Bloco B Apartamento 110- Ed. Via Buriti, Sudoeste, Brasília/DF, Cep:70.673-024, natural de Brasília-DF, nascido em 29/12/1989, filho de Ricardo Bueno Telles e Riany Mary Copatt, portador da CNH nº 04314812858, expedida pelo Detran-DF em 20/05/2016, inscrito no CPF nº 022.790.221-17, titular da empresa individual de responsabilidade limitada **WB SOLUÇÕES EM EVENTOS E PERSONALIZADOS EIRELI**, sob nome fantasia de “**WB SOLUTIONS**”, com sede e domicílio no **SEPS EQ 714/914 CONJ C NÚMERO 30 SALAS 401 e 402 PARTE 09 – ASA SUL – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.390-145.**, inscrita no CNPJ nº **11.227.836/0001-40**, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do DF sob o **NIRE nº 53.600.133.88-9**, resolve na melhor forma de direito, alterar e consolidar o seu ato constitutivo conforme as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira – Altera-se o endereço da empresa para: **SRTVS QD 701 CJ L BL 2 SL 401 – PARTE 8- CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND - ASA SUL – BRASÍLIA/DF – CEP: 70.340-906.**

Cláusula Segunda – Altera-se o objeto social da empresa para: Comércio atacadista de automóveis, peças e acessórios automotivos, alimentos para animais, produtos alimentícios, tecidos, artigos de cama, mesa e banho, roupas e acessórios para uso profissional, calçados, medicamentos e drogas para uso humano, materiais para uso médico e hospitalar, produtos odontológicos, artigos de escritório e papelaria, brindes, produtos de limpeza e conservação e ferragens e ferramentas. Comércio varejista de mercadorias, material elétrico, materiais para construção, equipamentos e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, móveis, tecidos, brindes, artigos de armarinho, artigos esportivos, plantas e flores naturais. Confecção de peças de vestuário e roupas profissionais. Cunhagem de moedas e medalhas, fabricação de painéis e letreiro luminosos, consultoria em tecnologia da informação, edição de produtos gráficos, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e serviços de organização de feiras, congressos e exposições.

Cláusula Terceira – A sociedade altera seu nome empresarial para **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**

Cláusula Quarta – Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento constitutivo, que não contrariem o disposto na presente alteração contratual, que entrará em vigor na data de seu arquivamento.



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Primeira – Do Tipo Jurídico e Expressão Fantasia – Foi constituída esta **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob o nome empresarial de **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, e expressa fantasia “**WB SOLUTIONS**”.

Cláusula Segunda – Do Capital Social – O acervo desta sociedade é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, que constitui o capital social da empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**.

Cláusula Terceira – Do Objeto Social – A empresa tem como objeto: Comércio atacadista de automóveis, peças e acessórios automotivos, alimentos para animais, produtos alimentícios, tecidos, artigos de cama, mesa e banho, roupas e acessórios para uso profissional, calçados, medicamentos e drogas para uso humano, materiais para uso médico e hospitalar, produtos odontológicos, artigos de escritório e papelaria, brindes, produtos de limpeza e conservação e ferragens e ferramentas. Comércio varejista de mercadorias, material elétrico, materiais para construção, equipamentos e suprimentos de informática, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, móveis, tecidos, brindes, artigos de armarinho, artigos esportivos, plantas e flores naturais. Confecção de peças de vestuário e roupas profissionais. Cunhagem de moedas e medalhas, fabricação de painéis e letreiro luminosos, consultoria em tecnologia da informação, edição de produtos gráficos, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e serviços de organização de feiras, congressos e exposições.

Cláusula Quarta – Do Endereço da Sede – A empresa tem sede no **SRTVS QD 701 CJ L BL 2 SL 401 – PARTE 8- CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND - ASA SUL – BRASÍLIA/DF – CEP: 70.340-906**.

Cláusula Quinta - Das Filiais – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, mediante deliberação do titular.

Cláusula Sexta – Do Prazo de Duração e Início de Atividades – O prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo início de suas atividades em **01/10/2009**.

Cláusula Sétima – Da Administração – A empresa é administrada pela titular **PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

Cláusula Oitava – Do Exercício Social – O término de cada exercício social encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do ano fiscal.

Cláusula Nona – Da Declaração – O titular **PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



Cláusula Décima – Do Desimpedimento – O titular administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - Do Foro - Fica eleito o foro de Brasília/DF, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O titular atual e o futuro titular assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via de igual teor e consistência.

Brasília - DF, 02 de Março de 2021.

PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

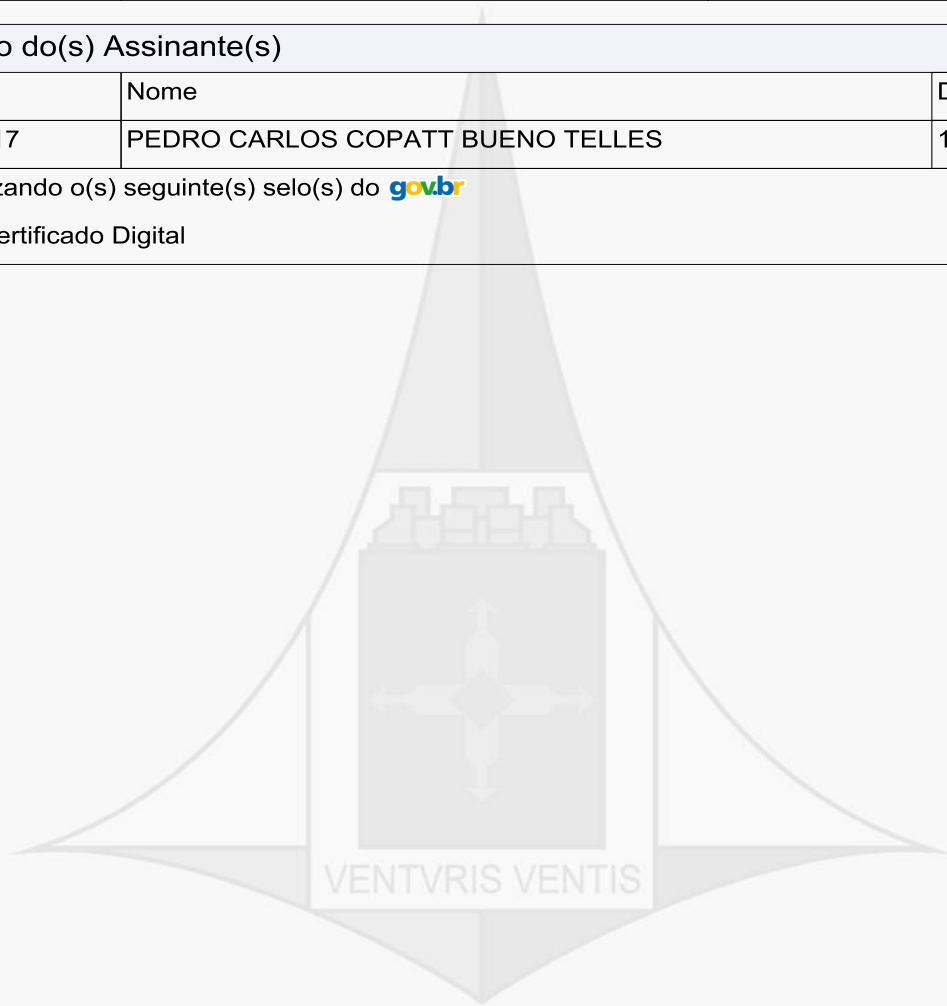
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/034.296-0	DFP2100048279	16/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.790.221-17	PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES	17/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668401 em 23/03/2021 da Empresa WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ 11227836000140 e protocolo DFP2100048279 - 17/03/2021. Autenticação: C32B72C41CC5B31274C74ED76BEE498F1E39134. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.296-0 e o código de segurança KW4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL




TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, de CNPJ 11.227.836/0001-40 e protocolado sob o número 21/034.296-0 em 17/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1668401, em 23/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Tatiany Campos Máximo.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.790.221-17	PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES	17/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
022.790.221-17	PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES

Brasília, terça-feira, 23 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Tatiany Campos Máximo, Servidor(a) Público(a), em 23/03/2021, às 11:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/034.296-0.



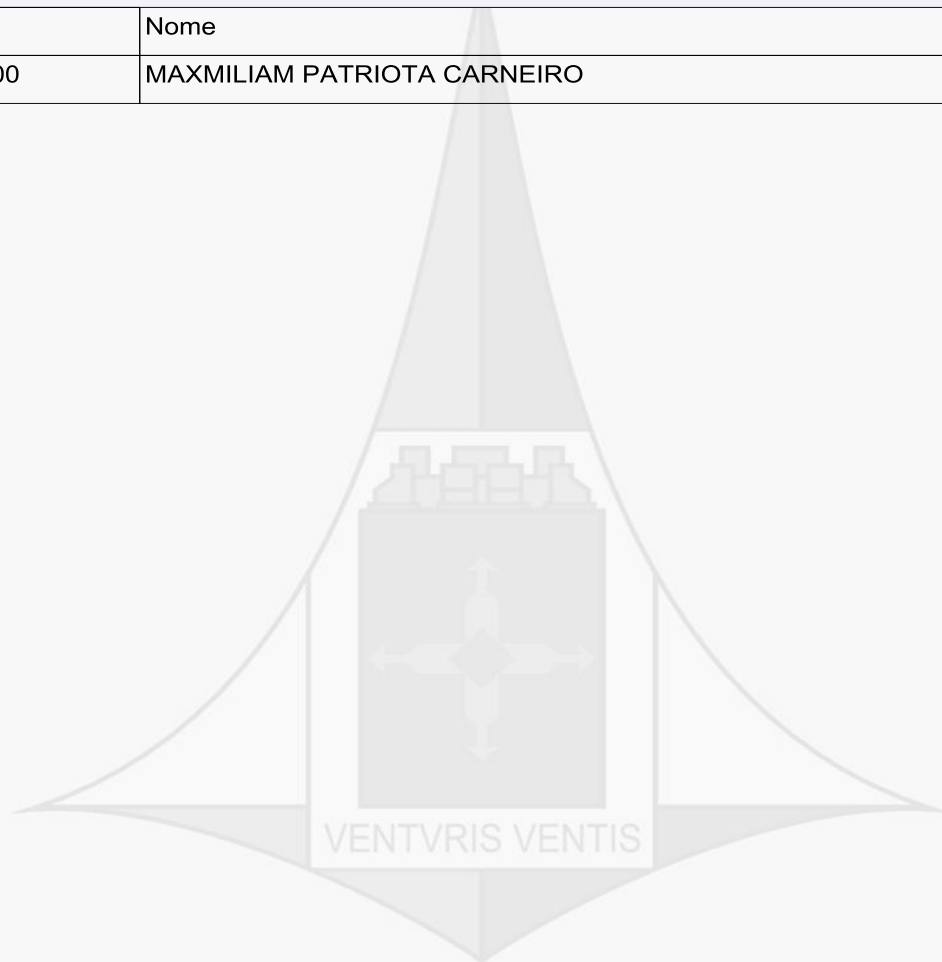


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, terça-feira, 23 de março de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1668401 em 23/03/2021 da Empresa WB SOLUCOES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ 11227836000140 e protocolo DFP2100048279 - 17/03/2021. Autenticação: C32B72C41CC5B31274C74ED76BEE498F1E39134. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.296-0 e o código de segurança KW4N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL